

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13963/000.108/94-19
RECURSO Nº. : 02.483
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX: 1992
RECORRENTE: NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S/A
RECORRIDA : DRF EM FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 21 DE MARÇO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.257

FINSOCIAL/FATURAMENTO - É ilegítima a exigência do Finsocial incidente sobre o faturamento, com base em alíquota superior a 0,5%, entendimento este adotado em consonância com a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Adhemar Moreira (Suplente Convocado), Márcio Machado Caldeira, Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes. Ausente justificadamente o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13963/000.108/94-19
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.257
RECURSO Nº. : 02.483
RECORRENTE : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S/A

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/07, exigindo-lhe o crédito tributário referente à Contribuição para o FINSOCIAL relativa ao período de janeiro a março/92 com os acréscimos legais.

Tempestivamente, a autuada impugnou a exigência, alegando, concordar com o pagamento da contribuição c/ incidência da alíquota de 0,5% conforme jurisprudência do STF, cuja guia anexa à fl. 12.

Estabelecido o litígio, foi proferida a decisão de primeira instância, mantendo o lançamento sob o fundamento de que à autoridade administrativa não cabe julgar a inconstitucionalidade da lei e determinando a exclusão, na intimação do valor já objeto de pagamento.

Intimada da decisão em 03.06.94, tempestivamente foi interposto o recurso de fls. 19 em 01.07.94, onde a recorrente pede a reforma da decisão para que seja cancelado o valor remanescente relativo à parcela da contribuição resultante da aplicação de alíquota superior a 0,5% por uma questão de economia processual.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13963/000.108/94-19
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.257

VOTO

CONSELHEIRO CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele tomo o devido conhecimento.

Face à jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, que recusa a aplicação das alíquotas que excedam a 0,5% para efeito do cálculo da Contribuição para o FINSOCIAL, instituída pelo DL. 1940/82, resultou entendimento pacífico desta Câmara que a adoção do mesmo caminho por parte da administração não significa que esteja apreciando a inconstitucionalidade das normas, pelo contrário, estará aplicando preceito maior, auto-executável, e desprezando preceito inferior que o contrarie.

Tendo em vista que na decisão "a quo" já foi excluída a parcela resultante da aplicação da alíquota de 0,5%, devida pela interessada e com a qual ela concordou, efetuando seu pagamento a priori, a matéria, objeto do presente recurso se resume apenas à parcela indevida, resultante da aplicação de alíquota superior a 0,5%.

Face ao exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, ressaltando mais uma vez que a parcela devida à alíquota de 0,5% está extinta pelo pagamento, cabendo, à repartição competente a conferência para certificar a correção e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13963/000.108/94-19
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.257

autenticidade do mesmo.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 1996


CANDIDO RODRIGUES NEUBER, RELATOR